



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07345/12

Objeto: Avaliação de Obras
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Gil Mota Tito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003, EDITADA COM BASE NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte para apreciar a aplicação de valores repassados pela União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Ausência de irregularidades. Aceitabilidade das obras realizadas com recursos municipais. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01850/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR ACEITÁVEL* o montante despendido com recursos originários da Urbe, R\$ 196.453,36, sendo R\$ 37.788,51 respeitantes à reforma e melhoria efetuada na Escola Manoel Joaquim Araújo, R\$ 10.004,85 concernentes aos melhoramentos implementados na Escola Francisco Galdino da Silva e R\$ 148.660,00 atinentes à recuperação de duas passagens molhadas.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07345/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas no Município de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito da referida Comuna, Sr. José Gil Mota Tito.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados nos autos e em diligência *in loco* realizada nos dias 30 e 31 de julho de 2012, emitiram o relatório, fls. 102/107, destacando, sumariamente, que: a) o valor total analisado foi de R\$ 759.267,09, correspondendo a 96,69% das despesas pagas no exercício, R\$ 785.267,09; b) as obras vistoriadas foram as de construção de uma creche, R\$ 562.813,73, de reforma e melhoria na Escola Manoel Joaquim Araújo, R\$ 37.788,51, de melhoramentos na Escola Francisco Galdino da Silva, R\$ 10.004,85, e de recuperação de duas passagens molhadas, R\$ 148.660,00; c) os recursos utilizados tiveram como fontes o tesouro municipal, R\$ 196.453,36, e valores repassados pelo Governo Federal, R\$ 562.813,73.

Ao final, os inspetores da DICOP, após destacarem diversos aspectos relacionados às serventias vistoriadas, reputaram, com base na amostra selecionada, como aceitáveis os dispêndios pagos durante o exercício financeiro de 2011.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, constata-se *ab initio* que as despesas com as obras realizadas pela Urbe de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2011, no montante de R\$ 759.267,09, encontram-se dentro dos patamares da aceitabilidade.

Entretanto, no tocante à aplicação dos recursos federais, respeitante à construção de uma creche na importância de R\$ 562.813,73, cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07345/12

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE ACEITÁVEL* o montante despendido com recursos originários da Urbe, R\$ 196.453,36, sendo R\$ 37.788,51 respeitantes à reforma e melhoria efetuada na Escola Manoel Joaquim Araújo, R\$ 10.004,85 concernentes aos melhoramentos implementados na Escola Francisco Galdino da Silva e R\$ 148.660,00 atinentes à recuperação de duas passagens molhadas.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.